ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA – ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão Eletrônico nº 24/2026

Processo Administrativo nº 61/2026

Recorrente: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

Recorrida: O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

Objeto: contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou com chip, com senha pessoal, para operacionalização de benefícios aos servidores municipais.

O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.976.530/0001-03, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 24/2026, Processo Administrativo nº 61/2026, promovido pelo Município de Agrolândia/SC, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO,** interposto por **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, requerendo, ao final, o seu total improvimento, com a manutenção integral da classificação, habilitação e declaração de vencedora da O2 PLUS CARD, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE NECESSÁRIA: O RECURSO DA VEROCHEQUE NÃO DEMONSTRA ILEGALIDADE; APENAS REPETE TESE CONCORRENCIAL JÁ REJEITADA EM DIVERSOS CERTAMES

As presentes contrarrazões são apresentadas em face do recurso administrativo interposto por VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico nº 24/2026, Processo Administrativo nº 61/2026, promovido pelo Município de Agrolândia/SC, cujo

objeto consiste na contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou com chip, com senha pessoal, para operacionalização de benefícios aos servidores municipais, com recargas mensais, conforme demanda, destinados aos servidores da Prefeitura Municipal de Agrolândia.

A recorrente pretende desconstituir a classificação da O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, declarada vencedora dos dois lotes do certame, sob a alegação de que a empresa teria apresentado falsa declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte e, por isso, não poderia usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que a tese recursal parte de premissas equivocadas, mistura conceitos contábeis distintos, desloca para o ano de 2025 uma análise que, se cabível, deveria considerar o ano-calendário da licitação, e tenta transformar valores meramente movimentados em contratos de cartões-benefício em receita bruta da operadora, o que é técnica, contábil, fiscal e juridicamente incorreto.

O recurso não demonstra falsidade documental.

Não demonstra receita bruta real superior ao limite legal.

Não demonstra que a O2 PLUS tenha sido desenquadrada do Simples Nacional ou da condição de EPP por qualquer órgão competente.

Não demonstra que os valores indicados pela recorrente correspondam à remuneração efetiva da empresa.

Não demonstra risco concreto à execução contratual.

Não demonstra descumprimento do edital.

O que há é apenas uma tentativa de utilizar o processo recursal como sucedâneo de estratégia concorrencial, com o objetivo de retirar do certame a empresa que apresentou proposta mais vantajosa ao Município.

A gravidade da acusação formulada pela VEROCHEQUE exige prova robusta, objetiva e diretamente relacionada ao caso concreto.

Fraude não se presume.

Declaração falsa não se presume.

Má-fé não se presume.

Inabilitação não pode ser decretada a partir de inferências construídas por concorrente derrotada, sobretudo quando a acusação se apoia em planilhas unilaterais, recortes de portais públicos, somatórios genéricos e interpretação economicamente distorcida do segmento de cartões-benefício.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, a O2 PLUS CARD encontra-se regularmente enquadrada, apresentou declaração compatível com sua realidade fiscal e contábil, opera em segmento no qual os valores creditados aos usuários não constituem receita própria da administradora e, além disso, já teve a mesma tese adversária rechaçada em diversos procedimentos administrativos recentes, inclusive em recursos movidos pela própria VEROCHEQUE, nos quais se reconheceu a improcedência da tentativa de confundir valor global contratado com faturamento empresarial.

Portanto, desde logo, as contrarrazões devem recolocar a discussão no seu eixo correto: não se está diante de prova de fraude, mas de inconformismo concorrencial.

Não se está diante de falsidade documental, mas de divergência artificialmente construída por quem pretende atribuir natureza de receita bruta a valores que não pertencem à operadora.

Não se está diante de irregularidade no certame, mas de tentativa de reabrir a disputa depois de conhecido o resultado economicamente mais vantajoso ao Município.

II – QUADRO OBJETIVO DO CERTAME DE AGROLÂNDIA E DA PROPOSTA VENCEDORA

O Pregão Eletrônico nº 24/2026 foi estruturado em dois itens/lotes: o Lote 1, relativo ao benefício de auxílio-alimentação, e o Lote 2, relativo ao benefício de prêmio assiduidade.

O edital e o Termo de Referência estabeleceram o critério de julgamento pela menor taxa administrativa por item, admitindo expressamente propostas com taxa

positiva, nula ou negativa, conforme modelo econômico próprio do setor de administração de benefícios por cartão.

Realizada a sessão pública em 04 de maio de 2026, a O2 PLUS CARD apresentou proposta final de -12,51% no Lote 1 e de -7,33% no Lote 2, sagrando-se vencedora.

A própria recorrente reconhece, em suas razões, que o instrumento convocatório admitiu taxa positiva, nula ou negativa, de modo que não existe qualquer ilegalidade na apresentação de desconto ao Município.

A proposta da O2 não foi alternativa, não foi condicionada, não inovou o edital e não burlou o critério de julgamento. Foi apenas a melhor proposta, dentro do modelo que o próprio Município definiu.

A VEROCHEQUE tenta deslocar a controvérsia para o suposto uso indevido da preferência legal ME/EPP.

Sustenta que a O2 teria coberto propostas por diferença mínima e que, sem o tratamento favorecido, o resultado poderia ser outro.

Todavia, tal argumento somente teria alguma relevância se houvesse prova efetiva de que a O2 não ostenta condição empresarial compatível com a declaração prestada.

Essa prova inexiste.

O recurso parte de uma suposição e pretende que a Administração assuma a suposição como verdade.

Mais ainda: o fato de a disputa ter sido acirrada não torna irregular a vitória da O2.

A licitação existe justamente para permitir competição, disputa de lances e seleção da proposta mais vantajosa.

A diferença mínima entre propostas não é vício; é consequência normal de disputa competitiva. O que seria vício seria afastar a vencedora sem prova objetiva,

apenas porque uma concorrente vencida pretende reler a legislação de forma conveniente após o encerramento da sessão.

A Administração Pública deve preservar a legalidade, mas também deve preservar a competitividade, a economicidade, o julgamento objetivo, a verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa. Nenhum desses princípios autoriza a desclassificação de licitante com base em presunção construída por terceiro interessado no resultado econômico do certame.

III – O PRIMEIRO ERRO ESTRUTURAL DO RECURSO: A RECORRENTE USA DADOS DE 2025 PARA ATACAR CERTAME REALIZADO EM 2026

A primeira inconsistência grave do recurso está no seu próprio eixo temporal.

O Pregão Eletrônico nº 24/2026 foi instaurado e realizado no ano-calendário de 2026.

A recorrente, entretanto, baseia sua acusação central em supostos contratos administrativos atribuídos à O2 PLUS no ano de 2025, afirmando que, naquele exercício, a empresa teria ultrapassado o limite previsto para EPP.

Essa construção não se sustenta diante da literalidade do art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo invocado pela própria recorrente estabelece que a obtenção dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 fica limitada às microempresas e empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

A expressão legal não é acidental.

O marco é o ano-calendário de realização da licitação, e não qualquer exercício pretérito escolhido pela concorrente.

Assim, ainda que se aceitasse, por hipótese meramente argumentativa, a leitura ampliativa pretendida pela VEROCHEQUE, seria indispensável que a acusação estivesse relacionada ao ano-calendário de 2026, pois é este o ano de realização do Pregão Eletrônico nº 24/2026.

A recorrente, contudo, constrói sua narrativa sobre 2025.

Logo, há evidente desconexão entre a base fática apresentada e o dispositivo legal invocado.

Esse ponto, por si só, já é suficiente para afastar a pretensão recursal.

Não cabe à Administração de Agrolândia invalidar ato praticado em 2026 com base em alegação relativa a ano anterior, sobretudo quando não há demonstração de que a O2 tenha, no próprio ano-calendário do certame, celebrado contratos que ultrapassem o limite legal na forma e para os fins estritamente previstos no art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

O recurso, portanto, nasce com vício metodológico insanável: desloca no tempo a regra legal, escolhe período que não corresponde ao certame e pretende converter uma narrativa de 2025 em impedimento automático para licitação de 2026.

A Administração não pode aderir a esse atalho argumentativo sem violar a legalidade que a recorrente diz defender.

IV – A DOCUMENTAÇÃO FISCAL ATUALIZADA DE 2025 E DE 2026 DESMONTA A ACUSAÇÃO DE EXCESSO DE RECEITA BRUTA E COMPROVA A DISTINÇÃO ENTRE VALOR MOVIMENTADO E RECEITA PRÓPRIA

Mesmo que, por cautela argumentativa, se examinasse o exercício de 2025, a tese recursal igualmente não se sustentaria. Agora, com a documentação fiscal atualizada, o ponto fica ainda mais objetivo: a O2 PLUS CARD juntou relatório de notas fiscais do ano-calendário de 2025, relatório de notas fiscais do período de 01/01/2026 a 30/04/2026, PGDAS-D relativo ao encerramento do ano de 2025 e PGDAS-D de abril de 2026, todos convergentes em demonstrar que a recorrente confunde, deliberadamente, valor de benefícios administrados com receita bruta própria da administradora.

A documentação oficial do Simples Nacional é especialmente relevante porque não se trata de planilha interna, memória de cálculo unilateral ou alegação defensiva desamparada. Trata-se de declaração prestada em ambiente fiscal próprio, vinculada ao CNPJ da O2 PLUS CARD, sob regime de competência, com indicação expressa da receita bruta auferida, da receita bruta acumulada, da receita bruta dos meses anteriores e do limite legal de R$ 4.800.000,00.

No PGDAS-D relativo ao período de apuração de janeiro de 2026, o próprio sistema registra que a receita bruta acumulada no ano-calendário anterior, ou seja, em 2025, foi de R$ 360.636,36. O mesmo documento discrimina as receitas mensais de 2025, todas em mercado interno, encerrando o exercício com valores absolutamente incompatíveis com a narrativa recursal de extrapolação do limite de EPP.

Competência informada no PGDAS-D	Receita bruta declarada
01/2025	R$ 72.755,01
02/2025	R$ 10.894,65
03/2025	R$ 12.371,65
04/2025	R$ 14.113,86
05/2025	R$ 21.091,54
06/2025	R$ 18.391,57
07/2025	R$ 25.950,60
08/2025	R$ 25.011,54
09/2025	R$ 36.829,51
10/2025	R$ 29.692,53
11/2025	R$ 41.592,76
12/2025	R$ 51.941,14
TOTAL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2025	R$ 360.636,36

O dado é decisivo. Se a tese da VEROCHEQUE fosse verdadeira, o PGDAS-D não registraria R$ 360.636,36 como receita bruta acumulada do ano-calendário anterior, nem manteria a empresa como optante regular pelo Simples Nacional. A recorrente, porém, não enfrenta o documento fiscal oficial; prefere substituí-lo por uma leitura artificial de contratos públicos e por somatórios que não medem receita, mas apenas volume operacional administrado.

A situação se repete, com ainda maior força, quando se examina o ano-calendário de 2026, que é justamente o ano de realização do Pregão Eletrônico nº 24/2026. O PGDAS-D de abril de 2026 registra receita bruta do período de apuração de R$ 169.151,45; receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração de R$ 577.751,32; receita bruta acumulada no ano-calendário corrente de R$ 482.287,72; e receita bruta acumulada no ano-calendário anterior de R$ 360.636,36, novamente muito abaixo do limite legal de R$ 4.800.000,00.

Indicador fiscal do PGDAS-D de abril/2026	Valor informado
Receita bruta do PA - abril/2026	R$ 169.151,45
Receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao PA	R$ 577.751,32
Receita bruta acumulada no ano-calendário de 2026	R$ 482.287,72
Receita bruta acumulada no ano-calendário de 2025	R$ 360.636,36
Limite de receita bruta proporcionalizado	R$ 4.800.000,00

Além disso, o próprio PGDAS-D de abril de 2026 discrimina as receitas brutas anteriores de 2026: R$ 110.219,15 em janeiro, R$ 72.756,35 em fevereiro e R$ 130.160,77 em março, aos quais se soma a receita do próprio período de abril, de R$ 169.151,45. A soma desses valores corresponde exatamente à receita bruta acumulada no ano-calendário corrente indicada no documento fiscal: R$ 482.287,72.

Portanto, mesmo examinando o período que efetivamente interessa ao art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021 - o ano-calendário de realização da licitação -, a documentação oficial demonstra que a O2 não chegou nem remotamente ao limite de R$ 4.800.000,00. A distância entre o limite legal e a receita declarada é tão expressiva que torna manifestamente desproporcional a pretensão de inabilitação fundada em presunção concorrencial.

Os relatórios de notas fiscais de 2025 e de 2026 reforçam a mesma conclusão sob outro ângulo. O relatório de notas fiscais do ano de 2025 totaliza, mês a mês, valores expressivos na coluna “valor do serviço”, mas apresenta bases de cálculo do ISS em patamar muito inferior, evidenciando que o valor global da operação não se confunde com a base tributável própria da O2. No acumulado anual do relatório de notas de 2025,

constam R$ 31.123.397,82 como valor total dos serviços, mas apenas R$ 384.365,53 como base de cálculo, com ISS total de R$ 7.705,39.

Essa diferença material entre valor do serviço/valor movimentado e base de cálculo é justamente o ponto central que a VEROCHEQUE tenta apagar. A recorrente soma grandezas que não representam receita própria, ignora notas canceladas, substituídas ou rejeitadas quando lhe convém, e pretende que a Administração aceite como faturamento bruto da O2 aquilo que, no modelo de cartões-benefício, corresponde majoritariamente a valores destinados aos usuários e à rede credenciada.

No relatório de notas fiscais de 2026, relativo ao período de 01/01/2026 a 30/04/2026, observa-se a mesma lógica: há valores globais operacionais elevados, mas a própria documentação fiscal separa o valor total movimentado da base de cálculo. O relatório indica, para as competências de janeiro a abril de 2026, valores totais de serviços muito superiores à base fiscal informada, exatamente porque a O2 não se apropria da integralidade dos créditos administrados.

Relatório de Notas Fiscais	Valor total dos serviços	Base de cálculo informada	ISS informado
Ano-calendário 2025	R$ 31.123.397,82	R$ 384.365,53	R$ 7.705,39
Jan. a abr./2026	R$ 57.079.818,68	R$ 897.622,54	R$ 24.847,16

Os números extraídos dos relatórios fiscais, quando lidos corretamente, não ajudam a recorrente; ao contrário, desconstroem sua premissa. Se o valor global operacional fosse receita própria da O2, não haveria razão para o sistema fiscal destacar base de cálculo significativamente inferior, nem para o PGDAS-D consolidar receita bruta anual de 2025 em R$ 360.636,36 e receita acumulada de 2026, até abril, em R$ 482.287,72.

A conclusão técnica é simples: os relatórios de notas fiscais demonstram a base de cálculo e a tributação efetiva; o PGDAS-D demonstra a receita bruta declarada perante o Simples Nacional; e ambos afastam a tentativa de equiparar volume administrado a faturamento empresarial. A VEROCHEQUE não produziu documento fiscal apto a infirmar essas informações. Produziu apenas uma narrativa de conveniência.

Em operações de cartões-benefício, os créditos carregados não pertencem à administradora. São valores do ente contratante, destinados aos beneficiários e, ao final, repassados à rede credenciada. A receita da operadora está em sua remuneração pela administração, gerenciamento, intermediação, serviços acessórios e eventuais taxas próprias, não no valor integral dos benefícios carregados nos cartões.

Se a leitura da VEROCHEQUE fosse aceita, qualquer empresa que apenas administra valores de terceiros seria artificialmente tratada como proprietária de todo o montante movimentado, o que desorganizaria a contabilidade de atividades de intermediação, gestão, arranjos de pagamento, marketplaces, instituições de pagamento e administradoras de benefícios.

Portanto, a documentação atualizada torna a acusação ainda mais frágil. Não há excesso de receita bruta. Não há falsa declaração. Não há desenquadramento. Não há prova de que a O2 tenha ultrapassado o limite legal, nem em 2025, nem em 2026. O que existe é a tentativa da recorrente de substituir documentos fiscais oficiais por inferência econômica artificial, construída com o objetivo evidente de afastar a proposta mais vantajosa.

A Administração não pode substituir documento fiscal oficial por planilha adversarial. Não pode trocar PGDAS-D e relatório de notas fiscais por conjecturas. Não pode inabilitar licitante com base em número que não mede a receita da licitante, mas sim o volume de benefícios administrados em favor de terceiros.

V – A CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021: LIMITAÇÃO DE BENEFÍCIO, NÃO PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE FRAUDE

O art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021 deve ser lido com técnica e proporcionalidade.

A norma limita a obtenção dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 às empresas que, no ano-calendário da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados

extrapolem a receita bruta máxima admitida para EPP, devendo o órgão exigir declaração de observância desse limite.

Trata-se de regra de contenção do uso de benefícios legais em licitações, não de mecanismo automático de punição sem prova.

A norma não autoriza que concorrente vencida substitua a análise da Administração por mera imputação genérica.

Também não autoriza que valor global de contrato seja automaticamente equiparado à receita bruta quando o objeto contratual envolve administração de valores de terceiros.

Muito menos autoriza que se ignore a documentação fiscal da empresa para acolher presunção de má-fé.

A finalidade do dispositivo é impedir o uso indevido de benefícios por empresas que, de fato, já tenham ultrapassado o patamar econômico compatível com o regime favorecido.

A finalidade não é punir empresas regularmente enquadradas, cuja receita tributável permanece abaixo do limite, apenas porque seus contratos envolvem volume financeiro administrado em favor de usuários finais.

Interpretar a norma dessa forma seria punir justamente modelos de negócio em que a empresa administra benefícios de valor expressivo sem se apropriar do valor integral, confundindo a natureza econômica da operação.

Também é necessário separar duas discussões: enquadramento empresarial e uso dos benefícios em licitações.

A recorrente tenta afirmar que a O2 declarou falsamente ser EPP.

Entretanto, a condição de EPP decorre de registro e situação fiscal próprios, e a empresa não teve seu enquadramento desconstituído pelos órgãos competentes.

A discussão do art. 4º, §2º, quando existente, diz respeito à fruição de benefícios em determinado certame, dentro do ano-calendário pertinente, e não à anulação abstrata da condição empresarial da licitante por iniciativa de concorrente.

Por isso, a acusação de falsa declaração é indevida.

Não basta discordar da interpretação da licitante para qualificá-la como fraudadora.

Não basta invocar acórdãos do TCU sobre declarações falsas em hipóteses comprovadas para aplicar sanção em caso no qual não se comprovou falsidade.

A Administração deve distinguir precedente de fraude efetivamente demonstrada de caso em que há, no máximo, debate sobre a natureza contábil dos valores administrados. No presente caso, a documentação existente afasta a própria premissa de falsidade.

VI – VALOR GLOBAL DO CONTRATO DE CARTÃO-BENEFÍCIO NÃO É RECEITA BRUTA DA ADMINISTRADORA

O ponto nuclear das contrarrazões é simples: em contratos de administração de cartões-benefício, o valor global estimado do contrato normalmente corresponde ao montante de créditos que serão disponibilizados aos servidores ou beneficiários, e não ao valor que ingressa no patrimônio da administradora como receita própria. A operadora atua como gestora, intermediadora, administradora de plataforma, emissora e coordenadora da rede credenciada.

Ela viabiliza a circulação do benefício, mas não se torna dona do valor integral creditado aos usuários.

A receita bruta da administradora é formada por sua remuneração efetiva, tais como taxas de administração, receitas operacionais próprias, comissões, tarifas de serviços, ganhos financeiros lícitos, receitas acessórias e demais rubricas que integrem sua contraprestação econômica.

O crédito destinado ao servidor, por sua vez, é verba vinculada ao benefício.

O fato de o contrato estimar determinado volume anual de créditos não significa que esse volume seja faturamento da empresa contratada.

A tese da recorrente equivaleria a afirmar que uma empresa que apenas administra, processa ou intermedeia valores de terceiros fatura todo o valor movimentado.

Isso é incompatível com a lógica contábil e tributária.

O valor transitório, repassável, vinculado ao beneficiário e à rede credenciada, não se confunde com a remuneração da administradora.

Tanto é assim que a própria base de cálculo fiscal da empresa não corresponde ao valor total dos créditos administrados, mas à receita efetivamente reconhecida como serviço/remuneração.

A distinção é indispensável para evitar erro grosseiro na aplicação do art. 4º, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo fala em limite relacionado à receita bruta máxima admitida para EPP.

A receita bruta é conceito econômico-contábil.

Não pode ser substituída por valor estimado de contrato quando esse valor representa majoritariamente crédito de terceiros.

O que se deve apurar é se a empresa auferiu receita acima do limite, e não se administrou benefícios de valor superior ao limite.

A VEROCHEQUE não prova receita bruta.

Apenas soma contratos.

E soma contratos de forma descontextualizada.

Essa metodologia é insuficiente, porque não identifica o que é remuneração própria, o que é crédito dos servidores, o que é repasse à rede, o que é valor estimado, o que foi efetivamente executado, o que corresponde a período anterior, o que corresponde a exercício diverso e o que integra ou não a base fiscal da empresa.

Sem essa depuração, o número apresentado no recurso é apenas aparência de prova, não prova.

IX – PRECEDENTE DE ARAÇATUBA/SP: A MESMA TESE DA VEROCHEQUE FOI SUBMETIDA À DILIGÊNCIA TÉCNICA E REJEITADA

O precedente administrativo de Araçatuba/SP é especialmente relevante porque envolveu recurso da própria VEROCHEQUE contra a O2 PLUS CARD, no Pregão Eletrônico nº 068/2025, com alegações de inexequibilidade, risco contratual e irregularidade no enquadramento como EPP. A Administração, diante das alegações, não adotou postura precipitada: determinou diligência técnica com fundamento no art. 59, inciso IV, e §2º, da Lei nº 14.133/2021, solicitando elementos para aferir a exequibilidade da proposta e a regularidade do enquadramento empresarial.

Após a diligência, a documentação contábil, fiscal e operacional apresentada pela O2 foi analisada e considerada suficiente. O procedimento registrou a apresentação de demonstrações contábeis, documentos fiscais, elementos de exequibilidade e dados que afastaram a narrativa recursal. A decisão administrativa concluiu pela improcedência da tese adversa e determinou o prosseguimento do certame, preservando a classificação da O2.

Esse precedente é importante porque mostra a forma juridicamente correta de tratar alegações dessa natureza. A Administração não deve acolher presunções. Deve, se houver dúvida objetiva, diligenciar. E, uma vez apresentados documentos fiscais e contábeis que comprovam a regularidade, deve rejeitar o recurso. Foi exatamente o que ocorreu em Araçatuba. A mesma VEROCHEQUE tentou sustentar a mesma lógica e não obteve êxito.

A situação de Agrolândia recomenda idêntica conclusão. Se a Administração entende que a documentação já constante dos autos e os esclarecimentos apresentados bastam, o recurso deve ser improvido de imediato. Se, por cautela, desejar complementar a instrução, deve diligenciar, jamais desclassificar sumariamente a licitante vencedora com base em planilha unilateral da recorrente.

X – PRECEDENTE DE ORLEANS/SC: REJEIÇÃO DA TESE DE INEXEQUIBILIDADE E FALSA DECLARAÇÃO DE EPP FUNDADA EM SOMATÓRIO DE CONTRATOS

O parecer jurídico emitido no Município de Orleans/SC, no Processo Administrativo nº 1.658/2025, Pregão Eletrônico nº 64/PMO/2025, também merece destaque. Naquele procedimento, a VEROCHEQUE interpôs recurso contra a classificação e habilitação da O2 PLUS CARD e de outras empresas, alegando, em síntese, inexequibilidade de propostas com taxas negativas, falsa declaração de enquadramento EPP por suposta ultrapassagem do limite de R$ 4.800.000,00 mediante somatório de contratos públicos e até sucessão empresarial fraudulenta envolvendo terceira empresa.

O parecer jurídico enfrentou a matéria sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, da razoabilidade, da competitividade, da busca da proposta mais vantajosa e da verdade material. A análise rejeitou o formalismo exacerbado e reconheceu que a desclassificação por inexequibilidade não pode ser automática, devendo a Administração aferir a viabilidade da proposta com base em elementos concretos.

Mais importante: o precedente de Orleans reconhece, no mesmo setor econômico, que a discussão sobre enquadramento ME/EPP não pode ser resolvida por simples somatório de valores globais de contratos públicos, justamente porque o objeto de cartões-benefício envolve valores administrados e repassáveis que não se confundem com receita bruta própria da operadora. Essa compreensão coincide exatamente com a defesa da O2 no presente certame.

Logo, Orleans/SC constitui precedente administrativo específico, recente e persuasivo contra a tese da VEROCHEQUE. Não se trata de tese isolada da O2. Trata-se de entendimento já acolhido por Administração Pública que analisou recurso semelhante, da mesma recorrente, no mesmo segmento de mercado.

XI – PRECEDENTE DE CIANORTE/PR: RECONHECIMENTO EXPRESSO DE QUE O TOTAL DOS CONTRATOS NÃO CORRESPONDE À RECEITA BRUTA DAS EMPRESAS DE CARTÕES-BENEFÍCIO

A decisão administrativa do Município de Cianorte/PR, no Pregão Eletrônico nº 111/2025, é outro precedente de grande utilidade para o caso de Agrolândia. Ali, recursos apresentados por BPF e Mega Vale questionaram a classificação e o enquadramento da O2, insistindo em argumentos semelhantes sobre ME/EPP e dinâmica de disputa. A O2, em contrarrazões, sustentou que empresas do segmento de gestão de cartões de benefício não têm como receita bruta os valores totais dos contratos, pois tais montantes correspondem a créditos destinados aos usuários, constituindo fluxo financeiro transitório que não integra a receita da empresa.

A autoridade competente acolheu a lógica da defesa, negou provimento aos recursos, manteve a classificação e habilitação da O2 PLUS CARD e reconheceu que não restou comprovada afronta aos requisitos do edital. O precedente é particularmente relevante porque aborda de forma direta a mesma distinção central aqui debatida: valor contratado ou movimentado não é, por si só, receita bruta da operadora.

Cianorte reforça, portanto, que a tese da recorrente é tecnicamente insuficiente. Não basta apontar valores globais. É necessário identificar receita própria. Sem essa identificação, a alegação de extrapolação do limite de EPP fica sem base. Esse entendimento deve ser prestigiado em Agrolândia, sob pena de se admitir que qualquer concorrente possa desconstituir a proposta vencedora mediante somatórios que não refletem a realidade fiscal da empresa.

XII – PRECEDENTE DE MENDES/RJ: O PRÓPRIO MODELO ECONÔMICO DAS ADMINISTRADORAS EXPLICA A VIABILIDADE DA TAXA NEGATIVA E AFASTA A TESE DE IRREGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO

No Município de Mendes/RJ, em julgamento de recurso hierárquico no Pregão Eletrônico nº 90025/2025, interposto por LINK CARD e VEROCHEQUE contra a aceitação da proposta e habilitação da O2 PLUS CARD, a Administração enfrentou de forma muito didática a realidade econômica do segmento. Reconheceu-se que a interpretação de que somente a taxa de administração constitui receita bruta da empresa de gestão de cartões de benefício é compatível com princípios contábeis e entendimentos fiscais, afastando a

ideia de que todo o valor movimentado deva ser tratado como faturamento da operadora.

A decisão também destacou a existência de múltiplas fontes de receita no setor, como taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados, taxas de emissão e reemissão, eventuais receitas decorrentes de prazos de pagamento, rendimentos financeiros, receitas operacionais e serviços agregados. Registrou-se, ainda, que a taxa administrativa negativa é prática comum no mercado, inclusive com precedentes de certames com descontos superiores a 20% e 30%, sem notícia de intercorrências contratuais.

Mendes/RJ é relevante porque responde simultaneamente às duas linhas de ataque da VEROCHEQUE: a suposta inexequibilidade e a suposta irregularidade do enquadramento. Ao reconhecer a dinâmica econômica do setor, a Administração afastou a premissa simplista de que a empresa somente se remunera pela taxa administrativa cobrada do ente público. Ao reconhecer que valores movimentados não se confundem com receita bruta, afastou a base da acusação de falso enquadramento.

Esse precedente deve ser expressamente considerado por Agrolândia porque a tese recursal da VEROCHEQUE repete a mesma falha: examina o contrato como se a administradora recebesse para si o valor integral dos benefícios, quando, na realidade, a maior parte do fluxo corresponde a créditos de terceiros.

XIII – PRECEDENTE DE ARARUNA/PR: TAXA NEGATIVA ACEITA QUANDO DEMONSTRADA A EXEQUIBILIDADE E PRESERVADA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

No Município de Araruna/PR, no Pregão Eletrônico nº 070/2025, recursos de Mega Vale e Link Card questionaram taxa negativa apresentada pela O2 PLUS CARD e alegaram risco de inexequibilidade. A Administração conheceu os recursos, mas negou-lhes provimento, reconhecendo que a licitante vencedora havia atendido à solicitação de declaração de exequibilidade e que sua proposta era a mais vantajosa, em consonância com a economicidade e a vantajosidade.

A decisão registrou que a análise de exequibilidade de propostas com taxas negativas pode suscitar debate, mas encontra amparo na jurisprudência administrativa, inclusive no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O ponto central foi corretamente fixado: a presunção de inexequibilidade é relativa e deve ser afastada quando a licitante demonstra concretamente sua capacidade de execução.

A utilidade desse precedente para Agrolândia é evidente. A proposta da O2 não pode ser desclassificada porque é competitiva. A Administração deve prestigiar a melhor oferta, salvo prova concreta de inviabilidade. Como a recorrente não apresenta tal prova, o resultado do certame deve ser mantido.

XIV – PRECEDENTE DE CAXIAS DO SUL/RS: RECONHECIMENTO DE QUE TAXAS NEGATIVAS SÃO PRATICADAS NO MERCADO E AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS DE INVIABILIDADE

Na Fundação de Assistência Social de Caxias do Sul/RS, Pregão Eletrônico nº 90035/2025, recursos interpostos por VEROCHEQUE, Link Card e Mega Vale alegaram inexequibilidade das taxas administrativas, erros materiais em declarações e irregularidade no enquadramento ME/EPP. A decisão administrativa julgou os recursos improcedentes, mantendo integralmente o resultado da fase de julgamento.

A fundamentação é relevante porque reconheceu que não foram identificados elementos objetivos de inviabilidade da execução e que a prática de taxas administrativas negativas é reconhecida no mercado de administração de benefícios. Também registrou que as licitantes atenderam às exigências editalícias e legais, inexistindo vícios formais ou materiais capazes de comprometer a habilitação.

Esse precedente demonstra novamente que a estratégia recursal da VEROCHEQUE não é isolada e que, quando analisada sob critérios objetivos, tem sido rejeitada. A Administração de Agrolândia não deve permitir que alegações genéricas de concorrentes transformem uma prática de mercado autorizada pelo edital em presunção de ilegalidade.

XV – PRECEDENTE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR: EXECUÇÃO ANTERIOR SATISFATÓRIA COM TAXA NEGATIVA SUPERIOR AFASTA PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

No Município de Santo Antônio da Platina/PR, em julgamento de recurso no Pregão Eletrônico nº 79/2025, também se discutiu inexequibilidade de proposta e suposto desenquadramento EPP por faturamento. A Administração rejeitou o recurso e registrou que a O2 já havia executado contrato anterior de objeto idêntico com taxa negativa de -18,48%, cumprindo-o integral e satisfatoriamente, sendo que a taxa discutida no certame posterior era inferior àquela anteriormente praticada.

Esse ponto tem grande força persuasiva: se a empresa já executou contrato similar com taxa negativa mais expressiva e sem inadimplemento, não se pode presumir que proposta menos agressiva seja inexequível. A experiência contratual concreta vale mais do que conjecturas de concorrentes. A Administração deve julgar com base em fatos, não em projeções alarmistas formuladas por quem perdeu a disputa.

Santo Antônio da Platina reforça, ainda, a tese de que a exequibilidade deve ser aferida de modo concreto e contextualizado. O mercado de cartões-benefício comporta modelos econômicos diversos, e a Administração não deve substituir essa realidade por uma conta simplificada que ignora receitas acessórias, escala, rede credenciada, política comercial e histórico de execução.

XVI – PRECEDENTE DE POÇOS DE CALDAS/MG: RECURSOS HIERÁRQUICOS NEGADOS E CERTAME HOMOLOGADO

As decisões proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 268-SMA/2023, do Município de Poços de Caldas/MG, também devem ser mencionadas como reforço da improcedência reiterada das insurgências contra a O2. Recursos hierárquicos interpostos por BPF Cartões e Mega Vale foram recebidos, mas, no mérito, tiveram provimento negado, com manutenção das decisões precedentes e homologação do certame.

Embora se trate de decisão mais sintética, seu valor está em demonstrar que a tentativa de desconstituir certames vencidos pela O2 mediante recursos administrativos

tem sido submetida a controle pelas Administrações e rejeitada quando não há prova suficiente de irregularidade. O conjunto de precedentes revela padrão: os concorrentes recorrem, invocam teses de inexequibilidade ou irregularidade, mas as Administrações, diante dos documentos e da realidade de mercado, mantêm a proposta vencedora.

XVII – PRECEDENTE DE OURO PRETO/MG: REGULARIDADE DA O2 E INSUFICIÊNCIA DE LEITURA AMPLIATIVA DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO

No Município de Ouro Preto/MG, a discussão envolvendo a O2 PLUS CARD também foi judicializada por mandado de segurança, no contexto de certame para contratação de empresa especializada na administração, distribuição, emissão e gestão de cartões. As manifestações produzidas naquele caso reforçam a mesma linha aqui sustentada: a O2 participou regularmente do procedimento, apresentou a melhor proposta e comprovou o atendimento às exigências editalícias, enquanto a impugnação adversa buscava construir ilegalidade a partir de leitura ampliativa e interessada.

O precedente de Ouro Preto é útil como demonstração de que a estratégia de algumas concorrentes consiste em tentar transformar divergências interpretativas em ilegalidade chapada, deslocando o foco da proposta vantajosa e da documentação efetivamente apresentada. Em Agrolândia, a VEROCHEQUE adota expediente semelhante: não demonstra falsidade, mas tenta convencer a Administração a presumir fraude a partir de somatórios incompatíveis com a natureza do objeto.

XVIII – RITÁPOLIS/MG: A DILIGÊNCIA CONTÁBIL E FISCAL COMPROVA A DIFERENÇA ENTRE CONTRATOS ADMINISTRADOS E RECEITA BRUTA REAL

A diligência realizada no Município de Ritápolis/MG é importante não apenas como antecedente documental, mas como prova metodológica da forma correta de examinar a matéria. Diante de questionamentos sobre o enquadramento da O2, a empresa apresentou relação de contratos, balanço patrimonial e demonstrações contábeis de 2024, PGDAS-D de 2025 até novembro e relatório de notas fiscais eletrônicas emitidas no Município de Aguaí/SP, com identificação do valor do serviço, ISS e base de cálculo.

A documentação agora atualizada reforça ainda mais essa conclusão: o PGDAS-D aponta que a receita bruta acumulada da O2 no ano-calendário completo de 2025 foi de R$ 360.636,36, enquanto o PGDAS-D de abril de 2026 indica receita bruta acumulada no ano-calendário corrente de R$ 482.287,72 e RBT12 de R$ 577.751,32, todos os valores muito abaixo do limite de R$ 4.800.000,00. Também evidencia, de forma concreta, que os valores movimentados para terceiros não constituem receita bruta própria da empresa. A relevância desse precedente está exatamente em confirmar que o caminho correto é a análise documental e técnica, não a presunção automática de irregularidade a partir de valores globais de contratos.

Portanto, se a Administração de Agrolândia desejar examinar a questão sob máxima cautela, deve tomar como referência a metodologia de diligência: solicitar documentos fiscais e contábeis idôneos, e não acolher automaticamente somatórios genéricos. A prova fiscal existente favorece a O2, não a recorrente.

XIX – PRECEDENTES INVOCADOS PELA VEROCHEQUE NÃO VINCULAM AGROLÂNDIA E NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DE PROVA NO CASO CONCRETO

A VEROCHEQUE também tenta se apoiar em decisões administrativas ou judiciais isoladas de outros Municípios, como Rio Pomba/MG, Caeté/MG e Jaguaré/ES, para sustentar a necessidade de afastamento da O2. Ainda que tais referências existam, elas não vinculam o Município de Agrolândia e não podem substituir a análise concreta deste certame.

Cada procedimento licitatório possui edital próprio, calendário próprio, documentos próprios, instrução própria, fase própria e contexto próprio. Decisão liminar não é julgamento definitivo. Decisão administrativa de outro ente não faz coisa julgada administrativa em Agrolândia. E, sobretudo, decisão tomada com base em determinado conjunto documental não pode ser aplicada mecanicamente a caso em que há documentação fiscal e contábil demonstrando realidade diversa.

O conjunto de precedentes favoráveis ora indicado é mais robusto, mais específico e mais aderente ao caso porque envolve exatamente a tese de taxa negativa, enquadramento ME/EPP, somatório de contratos, recurso de VEROCHEQUE ou de

concorrentes do mesmo segmento e manutenção da O2. Ainda assim, esses precedentes são invocados com o cuidado técnico devido: não como vinculação automática, mas como reforço persuasivo de que a tese recursal já foi testada e rejeitada quando confrontada com a verdade material.

A Administração de Agrolândia deve decidir com base no seu edital, nos seus autos, na sua ata, nos documentos apresentados e na legislação aplicável. Sob esse prisma, não há prova de falsidade, não há prova de extrapolação de receita, não há prova de inexequibilidade e não há fundamento para afastar a proposta mais vantajosa.

XX – O RECURSO DA VEROCHEQUE VIOLA A LÓGICA DO JULGAMENTO OBJETIVO AO TENTAR CRIAR REGRA NÃO PREVISTA NO EDITAL

Outro aspecto que merece destaque é a tentativa da recorrente de criar, depois da sessão, uma trava que o edital não estabeleceu. O instrumento convocatório admitiu taxa negativa. O Termo de Referência reconheceu que o modelo econômico seria definido pelas propostas. Não foi fixado limite negativo máximo. Não foi estabelecido que determinada taxa seria automaticamente inexequível. Não foi previsto que o valor global administrado seria tratado como receita bruta da operadora. Não foi estabelecida vedação à participação da O2. Logo, não cabe à recorrente criar novas condições após o resultado.

A vinculação ao instrumento convocatório protege a Administração e os licitantes. Essa vinculação impede tanto a flexibilização indevida quanto o endurecimento posterior das regras. A VEROCHEQUE pretende justamente endurecer o edital depois da disputa, criando causa de inabilitação não demonstrada e critério econômico não previsto. Isso ofende o julgamento objetivo e a segurança jurídica.

A O2 participou conforme as regras conhecidas por todos. Apresentou proposta no modelo permitido. Declarou seu enquadramento de acordo com sua situação fiscal e contábil. Disputou os lances em igualdade de condições. Venceu porque ofertou melhor vantagem ao Município. Não há fundamento para retirar-lhe a posição vencedora por interpretação superveniente e unilateral da concorrente vencida.

XXI – A ACUSAÇÃO DE FRAUDE EXIGE PROCESSO PRÓPRIO, CONTRADITÓRIO ROBUSTO E PROVA DE MATERIALIDADE; NÃO PODE SER ACOLHIDA DE FORMA INCIDENTAL E PRESUMIDA

A recorrente não se limita a pedir reclassificação: tenta imputar à O2 conduta fraudulenta e suscitar responsabilização administrativa, civil e penal. Essa escalada retórica deve ser rechaçada. A Administração deve ser rigorosa contra fraudes, mas também deve ser rigorosa contra acusações temerárias de fraude. A imputação de declaração falsa exige prova segura, demonstração de materialidade, análise do elemento objetivo da declaração, verificação da situação fiscal/contábil e respeito pleno ao contraditório.

No presente caso, a recorrente não apresenta prova de que a O2 tenha auferido receita bruta superior ao limite legal. Também não apresenta prova de que a empresa tenha sido formalmente desenquadrada. Tampouco demonstra que, no ano-calendário de 2026, tenha ocorrido a hipótese legal que impediria a fruição dos benefícios. Sem isso, não há base para qualificar a declaração como falsa.

A Administração não pode converter debate jurídico-contábil em condenação administrativa. Não pode antecipar sanção a partir de alegação de concorrente. Não pode declarar fraude com base em somatório de valores globais sem depuração contábil. E não pode permitir que recurso administrativo se transforme em instrumento de intimidação concorrencial contra a licitante vencedora.

Portanto, qualquer pedido de responsabilização deve ser expressamente rejeitado, seja por ausência de justa causa, seja por ausência de materialidade, seja porque os elementos disponíveis apontam para a regularidade da declaração prestada.

XXII – SUBSIDIARIAMENTE: SE HOUVER DÚVIDA, A SOLUÇÃO LEGAL É DILIGENCIAR, NÃO INABILITAR

Por absoluto zelo, e apenas subsidiariamente, caso o Pregoeiro entenda existir qualquer dúvida objetiva remanescente, requer-se que seja determinada diligência para apresentação de documentos fiscais e contábeis complementares, na forma dos arts. 59,

§2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021. A própria experiência de Araçatuba e Ritápolis demonstra que a diligência é o instrumento correto para esclarecer a matéria.

A diligência, contudo, não pode ser confundida com acolhimento da tese recursal. Ao contrário, ela serve para preservar a verdade material e impedir que decisão grave seja tomada sem base técnica. Se a Administração desejar confirmar os dados de 2026, poderá solicitar declaração atualizada, documentos fiscais pertinentes, certidões ou demais elementos que entender necessários. O que não pode fazer é inabilitar a O2 de plano, ignorando que a prova trazida pela recorrente é insuficiente.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o saneamento, a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa. O formalismo punitivo, quando desacompanhado de prova, é incompatível com o novo regime de contratações públicas. A desclassificação da proposta mais vantajosa deve ser última medida, não resposta automática a recurso concorrencial.

XXIII – DO INTERESSE PÚBLICO CONCRETO: A MANUTENÇÃO DA O2 PRESERVA ECONOMIA, COMPETIÇÃO E CONTINUIDADE DO SERVIÇO

O objeto licitado envolve operacionalização de benefícios aos servidores municipais. Trata-se de serviço relevante, que exige regularidade, segurança operacional, rede, sistema, emissão e gestão de cartões. O interesse público não se limita ao interesse da recorrente em alterar a ordem classificatória. O interesse público está na contratação regular, eficiente, econômica e segura da proposta mais vantajosa.

A O2 ofereceu descontos significativos ao Município, dentro das regras do edital. A exclusão indevida da vencedora poderá gerar prejuízo econômico direto, reduzir a vantajosidade do certame e premiar uma estratégia recursal baseada em presunções. A Administração deve evitar que recursos administrativos sejam utilizados como instrumento para neutralizar a competitividade, especialmente em mercado no qual empresas mais eficientes conseguem apresentar descontos mais agressivos.

A manutenção da classificação da O2 não representa risco à legalidade. Ao contrário, representa respeito ao edital, ao julgamento objetivo, à competitividade, à

economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa. O risco jurídico estaria em acolher acusação de fraude sem prova, desconsiderando documentação fiscal e precedentes administrativos que já afastaram a mesma tese.

XXIV – CONCLUSÃO: AUSÊNCIA ABSOLUTA DE MOTIVO PARA PROVIMENTO DO RECURSO

Em síntese, o recurso deve ser integralmente improvido porque: o certame é de 2026 e a recorrente estrutura sua acusação principal em leitura distorcida de dados de 2025; a documentação fiscal atualizada demonstra que a receita bruta acumulada no ano-calendário completo de 2025 foi de R$ 360.636,36; o PGDAS-D de abril de 2026 demonstra receita bruta acumulada no ano-calendário corrente de R$ 482.287,72, RBT12 de R$ 577.751,32 e limite legal de R$ 4.800.000,00; os relatórios de notas fiscais de 2025 e 2026 comprovam a distinção entre valor global movimentado, base de cálculo e receita própria; valor global de contratos de cartões-benefício não corresponde à receita bruta da administradora; taxa negativa foi admitida pelo edital e é prática reconhecida no mercado; a inexequibilidade não se presume; precedentes administrativos recentes rejeitaram a mesma tese da VEROCHEQUE e de outras concorrentes; acórdãos sobre declaração falsa somente se aplicam quando há falsidade comprovada; e a proposta da O2 é a mais vantajosa ao Município.

A VEROCHEQUE pretende transformar uma disputa legítima, vencida pela O2, em controvérsia sancionatória. Não há base para tanto. O recurso não busca corrigir ilegalidade, mas reverter resultado desfavorável. A Administração deve preservar sua decisão, rejeitar a narrativa adversária e dar prosseguimento ao certame.

XXV – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a O2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA seja o recurso administrativo interposto por VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA recebido apenas em seus efeitos regulares, mas, no mérito, totalmente improvido, mantendo-se integralmente a classificação, habilitação e declaração de vencedora da O2

PLUS CARD nos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 24/2026, Processo Administrativo nº 61/2026.

Requer, ainda, seja expressamente reconhecida a ausência de prova de falsa declaração de enquadramento ME/EPP, bem como a impossibilidade de equiparar o valor global de contratos de administração de benefícios à receita bruta real da operadora, especialmente diante da natureza de fluxo financeiro transitório dos créditos destinados aos usuários e à rede credenciada.

Requer seja reconhecido que a taxa administrativa negativa foi expressamente admitida pelo edital e pelo Termo de Referência, inexistindo presunção automática de inexequibilidade e inexistindo qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar inviabilidade da proposta apresentada pela O2.

Requer sejam rejeitados todos os pedidos de desclassificação, inabilitação, reclassificação, anulação de lances, responsabilização ou instauração de procedimento sancionador fundados na narrativa recursal, por absoluta ausência de materialidade, justa causa e prova idônea.

Subsidiariamente, apenas se Vossa Senhoria entender necessária qualquer complementação de instrução, requer seja determinada diligência específica, objetiva e proporcional, nos termos dos arts. 59, §2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021, para apresentação de documentos fiscais e contábeis que eventualmente se reputem necessários, afastando-se desde logo qualquer desclassificação sumária.

Por fim, requer o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto à O2 PLUS CARD e posterior homologação, por ser medida de legalidade, economicidade, eficiência, competitividade, julgamento objetivo e preservação do interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Barueri/SP, 08 de maio de 2026.

THANYLLA DOS SANTOS MORAIS:22125414813

Assinado de forma digital por THANYLLA DOS SANTOS MORAIS:22125414813
Dados: 2026.05.12 16:02:25 -03'00'

O² PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA
Thanylla dos Santos Morais
Sócia Administradora
CPF: 221.254.148-13

O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02976530000103

Assinado de forma digital por O 2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA:02976530000103
Dados: 2026.05.12 16:02:40 -03'00'